



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003727/2007-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.353 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de dezembro de 2015
Assunto IRPJ
Recorrente TRW Automotive Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini de Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão de piso, fls. 763-764:

Trata o presente processo de declarações de compensação eletrônicas, abaixo relacionadas, com utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 15.021.920,52, cujo direito creditório foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 7.749.422,70, por meio do despacho decisório de folhas 306/313.

PER/DCOMP	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
21686.00700.180204.1.7.02-2569	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
11531.39416.180204.1.3.02-1574	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
24252.18902.180204.1.3.02-4022	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
04037.67691.250204.1.3.02-4896	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
02547.24294.260204.1.3.02-4841	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
02425.33050.270204.1.3.02-4431	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
14964.87898.030304.1.3.02-4448	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
20495.67411.250304.1.3.02-1340	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
35951.03731.070404.1.3.02-8507	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
20214.50601.080404.1.3.02-5151	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
32420.56613.140404.1.3.02-7490	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
25803.46576.230404.1.3.02-4336	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
13095.54753.280404.1.3.02-5880	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
28183.96444.300404.1.3.02-6800	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
05560.17310.050504.1.3.02-6680	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL
17487.36147.070504.1.3.02-9814	NÃO HOMOLOGAÇÃO
17167.52259.120504.1.3.02-5220	NÃO HOMOLOGAÇÃO
16297.38950.190504.1.3.02-1984	NÃO HOMOLOGAÇÃO
39862.23297.260504.1.3.02-5830	NÃO HOMOLOGAÇÃO
04807.15935.020604.1.3.02-5676	NÃO HOMOLOGAÇÃO
15701.62030.090604.1.3.02-5420	NÃO HOMOLOGAÇÃO
13650.98179.150604.1.3.02-2879	NÃO HOMOLOGAÇÃO
07251.34839.160604.1.3.02-0796	NÃO HOMOLOGAÇÃO
18402.72798.230604.1.3.02-6006	NÃO HOMOLOGAÇÃO
29922.04844.250604.1.3.02-2477	NÃO HOMOLOGAÇÃO
09124.57206.070704.1.3.02-9702	NÃO HOMOLOGAÇÃO
42460.76051.080704.1.3.02-9000	NÃO HOMOLOGAÇÃO
24560.04027.140704.1.3.02-7321	NÃO HOMOLOGAÇÃO
00465.07564.150704.1.3.02-9800	NÃO HOMOLOGAÇÃO
38497.34944.310306.1.7.02-0929	NÃO HOMOLOGAÇÃO
05967.14584.280406.1.7.02-9370	NÃO HOMOLOGAÇÃO
07485.92006.060706.1.3.02-6795	NÃO HOMOLOGAÇÃO
36859.18933.310706.1.3.02-4582	NÃO HOMOLOGAÇÃO
39737.85003.300907.1.7.02-0064	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
33855.66857.210808.1.7.02-8009	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
03711.40208.210808.1.7.02-0895	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
36657.86849.210808.1.7.02-4422	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
03908.58005.210808.1.7.02-8434	HOMOLOGAÇÃO TOTAL

A interessada foi cientificada em 30/12/2008 (fls. 337) e apresentou manifestação de inconformidade em 29/01/2009 (fls. 338/366), alegando em síntese:

- que as estimativas de janeiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro que são objeto de compensação não

homologada em outros processos, ainda estão pendentes de decisão do recurso e que em caso de manutenção da decisão de não homologação, a estimativa será cobrada naquele processo;

- que a parcela da estimativa de junho, no valor de R\$ 30.353,14 não foi confirmada em virtude da dcomp 15169.67130.250505.1.3.01-3040 não ter sido analisada e o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia da administração pública.

- que o despacho esqueceu de considerar a compensação de 303.317,51 relativa a estimativa de outubro, por meio da dcomp 21738.41282.290104.1.3.04-4304, já homologada no processo 10865.000626/2004-31;

- que em relação a estimativa de outubro " o valor constante da DCOMP retificadora, e que fora admitida, encontra-se equivocado tratando-se, sem dúvida, de erro de fato (falha de digitação), e será objeto de pedido de revisão de débito a ser apresentado pela contribuinte nos autos do processo 10865.000627/2005-67 para que conste o valor efetivamente devido, ou seja, R\$ 457.723,23;

- que, em relação a estimativa de novembro, o despacho esqueceu de considerar que R\$ 202.982,09 foi compensado na DCOMP 20176.93389.270904.1.7.04-6978 já homologada;

- que o despacho simplesmente olvidou considerar que, do total de R\$ 1.386.974,54 foi indicado a compensação um valor de R\$ 633.141,72 através da DCOMP 40974.41247.290104.1.3.04-3142 que foi parcialmente homologada, conforme consta do despacho decisório prolatado nos autos do processo 10865.000626/2004-31;

- que o r. despacho simplesmente olvidou considerar que, do total de R\$ 1.386.974,54 foi indicado a compensação um valor de R\$ 205.563,14 através da DCOMP 21738.41282.290104.1.3.04-4304, que foi parcialmente homologada, conforme consta do despacho decisório prolatado nos autos do processo 10865.000626/2004-31;

- que o r. despacho novamente fez confusão quanto à existência de débitos, uma vez que, o débito indicado a compensação na referida Dcomp retificadora, no valor de R\$ 500.300,46 refere-se a CSLL e não IRPJ.

- que o despacho desconsidera o imposto pago pelo contribuinte no exterior, alegando que a documentação não foi traduzida e que junta cópias dos documentos traduzidos.

A 8ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, deu provimento parcial à **manifestação** de inconformidade da interessada, para reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$ 1.941.867,19 e homologar as demais compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. A citada decisão foi formalizada por meio de Acórdão assim ementado, fls. 762:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS.

As compensações declaradas, pendentes de decisão administrativa, não gozam dos atributos de certeza e liquidez, exigidos pelo art. 170 CTN.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte Cientificada da aludida decisão em 16/03/2011, fl. 828, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/04/2011, fls 829 e seguintes, no qual repisa as alegações da peça impugnatória, contesta as conclusões do acórdão recorrido e, ao final, requer (verbis, grifado):

[...] Percebe-se, portanto, que a discussão acerca da quitação do imposto devido nas estimativas cinge-se a três pontos:

- As compensações efetuadas com o Saldo negativo de 2002, cujo crédito está sendo discutido no Processo 10865.000657/2003-10; - As compensações efetuadas com pagamento indevido ou a maior das estimativas de 2003, controladas no Processo 10865.000626/2004-31; - As compensações efetuadas com crédito de IPI ao 2º Trimestre de 2003, controladas no Processo 10865.900991/2006-18.

Além disso, houve quitação de alguns débitos nos anos anteriores a 2010 e que não foram reconhecidas no v. acórdão.

[...]Finalmente, no que se refere à parcela de julho/2003, no valor de R\$ 1.393.354,46, não menciona o Acórdão que quanto à decisão da DRJ que manteve o não reconhecimento do crédito, foi interposto Recurso Voluntário com Pedido de Conversão em diligência nos autos do Processo 10865.900991/2006-18 (doc.33) para que a administração apure que o crédito naquele processo é legítimo e decorre do aproveitamento regular de crédito de IPI e de pagamento indevido e a maior, conforme se observa da respectiva petição de Recurso.

Tecidas essas considerações, têm-se, também que a análise do crédito decorrente do saldo negativo de 2003 deve ser considerada conforme o Quadro Explicativo – Anexo III.

[...]Tecidas as considerações acima, verifica-se indispensável a conversão do julgamento em diligência para que o fisco possa realizar o trabalho de alocação dos débitos pagos e das homologações recentes, de forma a rever a composição do saldo negativo dos anos de 2001, 2002 e 2003, a fim de homologar as compensações com os créditos deles decorrentes, sob pena de não o fazendo, incorrer em enriquecimento ilícito em detrimento do contribuinte.

Requer, outrossim, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, e, ao final, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, uma vez que confirmados todos os créditos de saldo negativo dos anos mencionados, ficando, portanto, validado o saldo negativo do ano de 2003 que gerou o crédito discutido no presente processo.

Em 05/11/2001, por meio da Resolução nº 1402-00.080 (fls. 951-958), a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deste CARF converteu o julgamento em diligência para os seguintes fins:

1) reunir a este o processo **10865.000657/2003-10**, após o julgamento em 1ª instância, caso interposto o recurso voluntário (se não houver recurso voluntário, verificar os reflexos da decisão no presente processo);

2) reunir a este os processos **10865.900991/2006-18**, **10865.000626/2004-31**, **10865.000971/2004-75**, **10865.000627/2005-67** (nos quais o contribuinte já interpôs recurso voluntário), também para julgamento em conjunto, ou caso já estejam julgados em segunda instância, verificar os reflexos da decisão no presente processo;

3) Proceder as verificações propugnadas pelo contribuinte nas peças recursais dos aludidos processos, conforme quadros anexos aos recursos, efetuando os procedimentos cabíveis.

4) Ao final, deverá ser lavrado relatório consubstanciado dos procedimentos executados pela unidade de origem, bem com cientificado o contribuinte para, caso deseje, manifestar no prazo de 30 dias.

A autoridade competente da unidade de origem redigiu a Informação Fiscal de fls. 966-967, recusando-se a adotar as providências determinadas por este CARF, com base nos seguintes argumentos, *verbis* (grifado no original):

Tratando-se de processo digital, a anexação somente pode ser feita se os processos estiverem na mesma localização, atividade e sob a responsabilidade do mesmo servidor, o que impede o atendimento da juntada solicitada uma vez que nenhum dos processos citados encontra-se na DRF/Limeira.

Quanto à análise das razões trazidas pelo contribuinte, nota que ele próprio contribuinte alega que “no decorrer do processo a situação fática das compensações e pagamentos que ensejaram o crédito utilizado nos Per-DCOMPS analisados no presente processo se alterou”, portanto não cabe à DRF/Limeira manifestar-se sobre fatos ocorridos posteriormente ao seu despacho decisório, pois a diligência somente se presta a esclarecer dúvidas relativas aos fatos que foram ou deveriam ter sido analisados pelo auditor fiscal quando da emissão do despacho decisório.

Considerando que o Relator originário não mais integrava este CARF, o processo foi submetido a novo sorteio. Em 10/10/2013 o processo foi sorteado ao Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

Em 09/04/2014, por meio da Resolução nº 1402-000.249, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deste CARF, por maioria de votos, decidiu sobrestar o julgamento do presente processo, até que sejam apreciados no CARF os processos nº 10865.000657/2003-10, nº 10865.900991/2006-18, nº 10865.000626/2004-31, nº 10865.000971/2004-75 e nº 10865.000627/2005-67.

O processo nº 10865.000626/2004-31 está sendo julgado por esta Turma, na presente sessão de julgamento. Conforme consultas feita ao sistema E-processo, em 12/11/2015, constatei que:

a) o processo nº 10865.000657/2003-10 ainda aguarda distribuição.

Processo nº 10865.003727/2007-15
Resolução nº **1401-000.353**

S1-C4T1
Fl. 7

b) os processos nº 10865.900991/2006-18 e 10865.000627/2005-67 foram distribuídos ao Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, da 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamentos deste CARF. Em 18/03/2015 o julgamento destes 2 processos foi convertido em diligência, por meio das Resoluções nº 3202-000.344 e nº 3202-000.345, respectivamente.

c) o processo nº 10865.000971/2004-75 foi excluído do sistema E-processo (sem indicação expressa do motivo dessa exclusão).

Em 06/08/2015, por decisão da Secretaria desta 4ª Câmara (v. Despacho de Encaminhamento, fls. 973), o presente processo foi distribuído a este Conselheiro, por conexão ao processo nº 10865.000626/2004-31. O Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, relator anterior, permanece nesse CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Conforme relatado, o saldo negativo do IRPJ a que se refere o crédito pleiteado foi composto por diversos valores do imposto devido a título de estimativas, que teriam sido quitadas mediante compensação.

Nos termos da Resolução 1402-00.080, prolatada pela 2ª Turma Ordinária desta 4ª Seção, o pedido aqui analisado só pode ser analisado após o julgamento, no CARF, dos diversos processos de compensação que tratam da quitação das estimativas.

Por esta razão, determinou-se o sobrestamento do julgamento do presente processo, até que sejam apreciados no CARF os processos nº 10865.000657/2003-10, nº 10865.900991/2006-18, nº 10865.000626/2004-31, nº 10865.000971/2004-75 e nº 10865.000627/2005-67.

De todos estes processos, apenas o de nº 10865.000626/2004-31 foi julgado, nesta data, por esta Turma de Julgamento. O processo nº 10865.000657/2003-10 ainda aguarda distribuição. Os processos nº 10865.900991/2006-18 e 10865.000627/2005-67 aguardam julgamento pela 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento deste CARF. E o processo nº 10865.000971/2004-75 foi excluído do sistema E-processo, sem indicação expressa do motivo dessa exclusão.

Diante do exposto, proponho a continuidade do sobrestamento do julgamento do presente processo, até que sejam apreciados no CARF os processos nº 10865.000657/2003-10, nº 10865.900991/2006-18, nº 10865.000971/2004-75 e nº 10865.000627/2005-67.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator